

**À Secretaria de Apoio à 1ª Câmara,**

**Processo:** 697401

**Natureza:** Prestação de Contas Municipal

**Procedência:** Prefeitura de Caeté

**Relator:** Conselheiro Sebastião Helvecio

**Exercício:** 2004

Em face da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de fl. 115, verso, elaborada com fundamento na informação técnica de fl. 27, item “considerações”, determino seja intimado o atual gestor para que informe a este Tribunal se os créditos suplementares/especiais abertos com base nos recursos “excesso de arrecadação” foram empenhados, no valor de R\$892.819,00 (suplementares: R\$784.869,00, abertos por meio do decreto 2054 no mês de outubro/2004 e especiais: R\$107.950,00, abertos por meio dos decretos 2017 e 2014, no mês de abril/2004).

Para tanto, determino, ainda, seja encaminhada, a este Tribunal, cópia do balancete contábil da receita orçada/arrecadada dos meses de abril e outubro/2004, de forma a evidenciar o excesso de arrecadação apurado nesses meses, indicados como fonte de recursos nos decretos de n. 2054, 2017 e 2014.

Em razão da demonstração, por meio do Balanço Orçamentário e Comparativo da despesa autorizada com a realizada, de que houve empenho de despesas com base no crédito especial aberto na ordem de R\$50.000,00, financiado com a fonte “excesso de arrecadação”, na Unidade 02.010. Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Urbanismo, no Programa de infra-estrutura urbana, e, pelo motivo de não haver sido constatado excesso de arrecadação no final do exercício de 2004, determino seja intimado o atual gestor, com fulcro no art. 151, § 1º, c/c o art. 166, § 1º, incisos I e V e § 3º, da Resolução n. 12/2008, alterado pela Resolução n. 10/2010, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal cópia das Leis de n. 2336/04 e 2365/04

que autorizaram abrir os créditos especiais nos valores de R\$60.000,00 e R\$47.950,00, e seus respectivos decretos de n. 2017 e 2014, conforme demonstrado no Quadro de Créditos Adicionais juntado à fl. 40 destes autos.

Manifestando-se o Prefeito Municipal, por via postal, ou, caso frustrada, por meio de edital, sejam os autos encaminhados à unidade técnica competente para reexame, e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do disposto nos art. 152 e 153 da Resolução n. 12/2008.

Transcorrido *in albis* os prazos anteriormente fixados, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer, nos termos do art. 61, IX, a, da norma regulamentar supramencionada.

Tribunal de Contas, 06 de março de 2013.

Sebastião Helvecio  
Conselheiro Relator